



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.720023/2014-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-011.290 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2024
Recorrente ASSOCIACAO DESPORTIVA & CULTURAL FLORIANOPOLIS E OUTROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

INTERESSE COMUM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUJEIÇÃO PASSIVA

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Ao se identificar hipótese de pluralidade de sujeitos passivos, o procedimento de constituição do crédito tributário deve conter provas necessárias para a caracterização dos responsáveis e a autuação deverá conter a descrição dos fatos e o enquadramento legal das infrações apuradas e do vínculo de responsabilidade.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIO DO ATLETA NÃO PROFISSIONAL

Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de segurado empregado o atleta não profissional em formação contratado em desacordo com a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com as alterações da Lei nº 10.672, de 15 de maio de 2003.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 2.

O princípio da vedação ao confisco é endereçado ao legislador e não ao aplicador da lei, que a ela deve obediência.

Não há que se falar em confisco quando a multa é aplicada em conformidade com a legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Rodrigo Rigo Pinheiro, Diogo Cristian Denny (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 01-029.571 que julgou parcialmente procedente a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO relativa à CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA, apurada em 2010, por verificar que os pagamentos de auxílio aos atletas e aos técnicos, por não se enquadrarem na modalidade de atleta não profissional, não se dão em forma de bolsa de aprendizagem ou bolsa-atleta, ou bolsa-auxílio, incidindo assim contribuição previdenciária (relatório fiscal e-fls. 23 a 37).

O lançamento abrange as contribuições devidas não recolhidas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada à segurados empregados e contribuintes individuais,

- Debcad nº 51.052.747-7 - De responsabilidade do empregador, previstas nos incisos I a III do art. 22 da Lei nº 8.212, inclusive a devida para financiamento de aposentadoria especial e em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa associada aos riscos ambientais (SAT/RAT).
- Debcad nº 51.052.748-5 - Correspondente à parte dos segurados empregados. .
- Debcad nº 51.052.749-3 De responsabilidade do empregador e devidas à outras entidades e fundos (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE).

Foi também reconhecida a Sujeição Passiva Solidária da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES – FME e houve a de Representação Fiscal para fins penais.

A impugnação apresentada pela FME (e-fls. 141 a 151) alega, segundo relatório da decisão recorrida que:

Defende que não merece prosperar o entendimento realizado pelo nobre Auditor Fiscal, pois não existe interesse comum, entre esta Fundação Municipal de Esportes e a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL FLORIANÓPOLIS.

Alega que a ASSOCIAÇÃO, não contratou ninguém para cumprir aos convênios firmados, ao contrário, o que realmente aconteceu é que a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE FLORIANÓPOLIS possui autorização legal (vide Lei nº 5454/98, em anexo) para lavrar convênios com entidades para ajudá-las no desenvolvimento da modalidade de esportes no município de Florianópolis.

Informa que o artigo 124, inciso I do Código Tributário Nacional determina que haverá solidariedade passiva tributária sempre que mais de uma pessoa possua interesse no fato gerador da obrigação principal tributária. É preciso também que o interesse existente seja comum aos devedores, ou seja, eles devem possuir um interesse de mesma natureza.

Afirma que o conceito de 'interesse comum' não foi definido pela lei, sendo expressão vaga, imprecisa, questionável e abstrata. Não é adequada para expor com exatidão a condição em que se colocam aqueles que participam da realização do fator gerador. Portanto, é imprescindível que seu significado seja investigado.

Sustenta que é preciso examinar o significado da palavra "interesse".

Afirma ainda que é necessário averiguar o que seria um interesse comum. Para que o interesse seja comum, é condição *sine qua non* que as partes interessadas estejam no mesmo polo de uma determinada relação jurídica, porque somente desta forma haverá unidade no seu interesse.

Conclui que, para que haja solidariedade com supedâneo no art. 124, I do CTN, é preciso que todos os devedores tenham um interesse focado exatamente na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária. Ainda que mais de uma pessoa tenha interesse comum em algum fato, para que haja solidariedade tributária é necessário que o objeto deste interesse recaia sobre a realização do fato que tem a capacidade de gerar a tributação.

A impugnação apresentada pela ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA (e-fls. 307 a 317) alega, segundo relatório da decisão recorrida que:

Alega que o ônus da prova cabe a quem alega, não há porque invertê-lo conforme a conveniência da Administração.

Afirma que a legislação específica pontua as diferentes possibilidades de prática desportiva, consoante a Lei nº 9.615/98, conhecida como Lei Pelé, que institui normas gerais sobre a matéria.

Defende que se enquadra na atividade especificada pela referida lei. Dedicada ao fomento do futebol de salão, a vinculação de todos os seus jogadores dá-se de forma não-profissional, conforme autorização expressa de mero custeio -por meio de incentivos municipais - dos atletas que participam, eventualmente, de competições esportivas amadoras.

Sustenta que o futsal é desporto de criação nacional de caráter amador e que não comporta competições profissionais. Ademais, a Associação autuada não exerce atividade econômica, haja vista sua destinação.

Sustenta ainda que os incentivos materiais/ajuda de custo - moradia, alimentação, transporte etc - são inerentes à prática do desporto amador.

Transcreve julgados, visando corroborar o seu entendimento.

Relata a impugnante que a entidade não é voltada ao escopo lucrativo, não possui recursos próprios sempre dependendo da esmola estatal após desgastante trâmite e imploração para obter auxílio financeiro a fim de manter sua atividade precípua. Pugna-se, portanto, a multa arbitrada à base de 75% (setenta e cinco por cento). Ainda que possa ser atribuído algum embasamento legal, tal punição, além de absolutamente desproporcional, é confiscatória, afrontando, pois, o princípio de não confisco.

Sustenta ainda que reforça a caracterização de atividade não-profissional empreendida pela Impugnante, o fato de que muitos dos nomes que constam na lista obtida pela RFB

e anexada aos Autos de Infração possuem vínculo trabalhista com outras pessoas jurídicas. Traz-se prova, por exemplo, que os técnicos André Luiz Alves, Marcos Lacau da Silveira e José Roberto Trichês são professores de educação física que há mais de dez anos trabalham no conhecido Colégio Catarinense localizado nesta Capital (documentação em anexo). Os três apenas constam na lista porque foi por meio da Impugnante que os recursos financeiros municipais foram repassados aos professores a fim de que estes treinassem a delegação florianopolitana no JASC e OLESC de 2010. Tal repasse ficou evidenciado no Termo de Convênio nº 035/2010 citado pela autoridade fiscal.

Afirma que essa constatação evidencia que a vinculação dos atletas e treinadores é eventual, voltada somente durante a ocorrência de competições esportivas amadoras e sazonais, dispensando, pois, contrato de trabalho com a Impugnada que foi declarada como de utilidade pública pela Lei nº 8.934 aprovada pela Câmara Municipal desta Capital e sancionada pelo prefeito à época.

Alega que é uma entidade desportiva que não desenvolve ou assume o risco de atividade econômica. Sua natureza jurídica privada é marcada pela ausência de escopo lucrativo, não vinculação à Previdência Social, inexistência de folha mensal de salário, fomento de desporto unicamente amador, bem como ausência de contrato com os nomes relacionados no Anexo V do PAF ora vergastado. Tais características obstaculizam seu enquadramento no conceito, ainda que amplo, de empresa, porque, de acordo com o STJ, só é admitido nos casos em que se verifique exploração profissional do desporto, vinculação ao INSS e folha de empregados/remuneração.

Relata a ausência de vínculo empregatício e atuação empresarial da Impugnada na promoção de suas atividades. Que a fiscalização não encontrou qualquer folha de salários, mas uma tabela que reflete o repasse de verba pública municipal que teve como destino a mera ajuda de custeio aos atletas atrelados à Impugnada para que esta possa alcançar seu propósito estatutário, como faz prova os recibos e os cheques entregues por ocasião da ação fiscal.

Quanto às contribuições voltadas ao sistema 'S', defende que não está submetida à contribuição ao SESC/SENAC, pois é uma associação recreativa sem fins lucrativos, com atuação na promoção e incentivo de atividades esportivas.

O Acórdão apreciou a impugnação (e-fls. 381 a 391) e decidiu por acolher em parte os argumentos, cancelamento o lançamento relativo às contribuições devidas à terceiros.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

Ementa:

SOLIDARIEDADE. INTERESSE COMUM.

As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal são solidariamente responsáveis pela mesma.

NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA. BOLSA ATLETA.

Não incidência de contribuições previdenciárias, no âmbito esportivo, tem abrigo apenas no âmbito da Lei 9.615/1998, aplicável à hipótese dos atletas profissionais em formação.

CONTRIBUIÇÃO DESTINADAS A TERCEIROS.

Em decorrência dos arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007 são legítimas as contribuições destinadas a Terceiras Entidades incidentes sobre o salário de contribuição definido pelo art. 28 da Lei 8.212/91.

ENQUADRAMENTO INCORRETO. FPAS. TERCEIROS. CÓDIGOS. ALÍQUOTAS. RETIFICAÇÃO.

A incorreta codificação das alíquotas atinentes às contribuições devidas aos terceiros implica a retificação do lançamento.

EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA DE OFÍCIO.

A vedação constitucional de utilização de tributo com efeito confiscatório é dirigida ao legislador, que deve observar tal princípio na elaboração da lei. Uma vez editada a norma legal, ao agente do fisco cabe, apenas, a sua aplicação. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido em Parte

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

A ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 25/07/2014 (e-fl. 398) e a FME tomou ciência em 23/07/2014 (e-fl. 398).

O Recurso Voluntário da ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA foi apresentado em 10/08/2014 (e-fls. 401 a 414) e o Recurso Voluntário da FME foi apresentado em 19/08/2014 (e-fls. 420 a 438), ambos aduzindo os motivos e fatos anteriormente alegados.

É o relatório.

Voto

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

Admissão do Recurso

Os recursos são tempestivos e atendem às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Preliminar

RECURSO VOLUNTÁRIO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE FLORIANÓPOLIS - FME

A recorrente alega que não tinha interesse em comum com ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA em um fato que tivesse a capacidade de gerar tributação.

A decisão de piso reconheceu a solidariedade na sujeição passiva sob a justificativa que os convênios firmados entre a FME e a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA,

tratando de remuneração dos atletas, seriam a materialização do interesse comum nos termos do art. 124, I do CTN.

A recorrente traz como paradigma a decisão de outra DRJ, em processo muito similar pois os convênios firmados eram padrão. A decisão foi preferida quando da análise do lançamento contra ASSOCIAÇÃO INSTITUTO YOSHIMI INOUE DO BRASIL, que também analisava responsabilidade solidária da recorrente.

A decisão naquele caso foi favorável à exclusão do polo passivo, cito os principais trechos que embasaram:

(...)

Conforme consta dos Termos de Convênio juntados aos autos, os convênios celebrados entre a FME e a Yoshimi visavam a cooperação financeira para a ajuda nos pagamentos das despesas decorrentes das atividades de fomentação e desenvolvimento do esporte.

(...)

Assim sendo, a teor dos convênios firmados entre a FME e a Yoshimi, ainda que todos os projetos fossem executados com recursos oriundos do orçamento da FME, a responsabilidade obrigacional dessas duas entidades eram distintas. Enquanto a Yoshimi era responsável pelo ressarcimento das despesas dos atletas durante o período em que estes estavam em treinamento e preparação, a FME era responsável pelo ressarcimento das despesas daqueles atletas já preparados e selecionados para participar de competições representando o município de Florianópolis. Uma vez selecionados, os atletas eram cedidos a FME pela Yoshimi, cabendo a ela solicitar a dispensa desses atletas às empresas e aos órgãos de educação a que estavam vinculados.

O fato de uma entidade subsidiar/patrocinar um projeto de formação de atletas a ser executado por uma outra entidade, com base em um determinado convênio, não implica em responsabilidade tributária solidária daquela com a entidade executora do projeto.

(...)

Ademais, FME é uma entidade sem fins lucrativos, conforme consta na lei que a instituiu. Em contrapartida pelo ônus do convênio, ela obteria como benefícios a realização de suas finalidades estatutárias, a promoção do bem estar social e a elevação do nome de Florianópolis. Portanto, não há nem mesmo qualquer benefício econômico direto que pudesse justificar eventual responsabilidade tributária solidária da FME com a Yoshimi.

Desta forma, não é que falar em interesse comum na situação que constituiu o fato gerador das contribuições lançadas, para fins de imputar a FME a responsabilidade solidária prevista no artigo 124, I do CTN, uma vez que tal situação não restou demonstrado pela autoridade lançadora.

Grifos não originais

Ressalto ainda a decisão de 1ª instância em outro processo similar, relativo à impugnação da conveniada ASSOCIAÇÃO DE GINÁSTICA DESTERRO, na qual também foi lavrada a responsabilidade solidária da FME.

O julgamento da instância de piso, e repetido por este Conselho quando da apreciação do Recurso Voluntário interposto pela FME, foi pela manutenção da responsabilidade solidária, por decisão unânime. Cito trechos que considero relevante:

A doutrina leciona que o interesse comum a que alude o inciso I, do art. 124, do CTN **não se confunde com o interesse econômico no resultado ou no proveito da situação**, mas trata-se de interesse jurídico que diz respeito à realização comum ou conjunta da situação que constitui o fato gerador.

Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o "interesse comum" apenas resta caracterizado quando as empresas desempenham a mesma atividade configuradora do fato gerador.

No caso em exame, verifica-se o interesse comum da **Fundação Municipal** que, conforme destacado pela auditoria fiscal, **possui a direção técnica sobre as pessoas intermediadas pela associação**, conforme disposição expressa no convênio: Cláusula Sexta - Da Cessão dos Atletas

[...]

b) Os Atletas cedidos serão avaliados pela FME em todos os seus aspectos e condições que determinará a sua convocação ou não nas competições previstas. Ademais, também avulta na parceria, o controle financeiro exercido pela Fundação Municipal consoante cláusula expressa: Cláusula Sexta - Da Cessão dos Atletas

[...]

c) A FME **se reserva no direito de em qualquer época, aceitar ou não os atletas deixados à disposição** pela DESTERRO.

d) Todos os atletas, técnicos e demais pessoal necessário a qualquer competição, cedidos pelo DESTERRO e aceitos pela FME, terão as despesas pagas pela FME durante todo o EVENTO ESPORTIVO, tais como: o seguro de vida pessoal individual, transporte, alojamento, alimentação, atendimento médico, uniforme da FME e demais que precisar para o desempenho no evento.

Assim, é fato verossímil que **o contrato de parceria tem por objeto a contratação de segurados, atletas (profissionais ou amadores), para prática de atividade desportiva, que configura o interesse comum e determinante na realização do fato gerador** lançado.

Ao contrário do que afirma a decisão de piso, trazida como paradigma pela recorrente, é justamente o fato de patrocinar um projeto de formação de atletas, no seu interesse, conforme as disposições contratuais, que importa na solidariedade.

ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA

Mérito

Bolsa-atleta

Aduz a recorrente que desempenha atividade dedicada a fomentar o futebol de salão, que é não profissional. Através do custeio por incentivos municipais, paga ajuda de custo para moradia, alimentação e transportes dos atletas, mas que isso não se enquadra como vínculo empregatício, pois a relação entre o atleta de esporte amador e sua equipe é somente esportiva.

Afirma ainda que a vinculação dos atletas e treinadores é eventual e voltadas à competições esportivas amadoras e sazonais, dispensando contrato de trabalho com a recorrente, que foi declarada como de utilidade pública pela Lei nº 8.934 do Município.

No relatório fiscal é apontado que, intimada a apresentar contratos firmados entre os atletas e a Associação, de modo a comprovar que os pagamentos se enquadram no conceito de “bolsa atleta” ou de “bolsa estágio”, nada foi apresentado.

Diante disso, a fiscalização constatou o descumprimento dos requisitos da Lei nº 9.615, de 1998:

Lei nº 9.165, de 1998 – com redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com esse, **a partir de dezesseis anos de idade, o primeiro contrato de trabalho profissional, cujo prazo não poderá ser superior a cinco anos.**

(...)

§ 4º O atleta não profissional em formação, **maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal,** sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 5º **É assegurado o direito ao ressarcimento dos custos de formação de atleta não profissional menor de vinte anos de idade à entidade de prática de desporto formadora sempre que, sem a expressa anuência dessa, aquele participar de competição desportiva representando outra entidade de prática desportiva.** (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

(...)

Grifos não originais

Já a Lei nº 10.891, de 2004 também citada no relatório fiscal, tratava da “bolsa-atleta” ao tempo do fato gerador:

Lei nº 10.891, de 2004

Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada aos atletas praticantes do desporto de rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, bem como naquelas modalidades vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional – COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional.

§ 1º A Bolsa-Atleta garantirá aos atletas beneficiados valores mensais correspondentes ao que estabelece o Anexo I desta Lei.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, **ficam criadas a Categoria Atleta Estudantil, destinada aos estudantes que participem com destaque dos Jogos Escolares e Universitários Brasileiros; a Categoria Atleta Nacional, relativa aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional; a Categoria Atleta Internacional, relativa aos atletas que tenham participado de competição esportiva no exterior, e a Categoria Atleta Olímpico e Paraolímpico, relativa aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos e Paraolímpicos.**

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida aos atletas de rendimento das modalidades Olímpicas e Paraolímpicas reconhecidas respectivamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro e Comitê Paraolímpico Brasileiro, bem como aos atletas de rendimento das modalidades esportivas vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional – COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional.

Art. 2º A concessão da Bolsa-Atleta não gera qualquer vínculo entre os atletas beneficiados e a administração pública federal.

Art. 3º Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas Atleta Nacional, Atleta Internacional Olímpico e Paraolímpico, **e possuir idade mínima de 12 (doze) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil**; (Redação dada pela Lei nº 11.096, de 2005)

II - estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva, **exceto os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil**; (Redação dada pela Lei nº 11.096, de 2005)

III - estar em plena atividade esportiva;

IV – não receber qualquer tipo de patrocínio de pessoas jurídicas, públicas ou privadas, entendendo-se por patrocínio todo e qualquer valor pecuniário eventual ou regular diverso do salário;

V - não receber salário de entidade de prática desportiva;

VI - ter participado de competição esportiva em âmbito nacional e/ou no exterior no ano imediatamente anterior àquele em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta; e

VII - estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, exclusivamente para os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil. (Redação dada pela Lei nº 11.096, de 2005)

VIII - estar ranqueado na sua respectiva entidade internacional entre os vinte primeiros colocados do mundo em sua modalidade ou prova específica, exclusivamente para atletas da Categoria Atleta Pódio. (Incluído pela Medida Provisória nº 502, de 2010)

Grifos não originais

A Fiscalização afirma que os pagamentos aos atletas foram feitos diretamente nas contas bancárias e que os recibos apresentados descrevem, de forma genérica, pagamentos à título de ressarcimento de despesas com alimentação, transporte, combustível, moradia, medicamentos. A contribuinte foi intimado a apresentar os documentos comprobatórios das despesas ressarcidas e novamente nada trouxe.

A decisão de piso cita o art. 6º e 58 da Instrução Normativa nº 971, de 2009, que trata da remuneração paga a atleta não profissional:

Art. 6º (...).

§8º O atleta não-profissional em formação **não será considerado contribuinte obrigatório** do RGPS, **quando forem atendidas cumulativamente as seguintes condições** previstas na Lei nº 9.615, de 1998:

I - possuir idade entre 14 (quatorze) e 20 (vinte) anos;

II - ser contratado por entidade de prática desportiva formadora;

III - somente receber auxílio financeiro, se for o caso, sob a forma de bolsa de aprendizagem, nos termos da Lei nº 9.615, de 1998 (Lei Pelé), com a redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003.

(...).

Art. 58. Não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuições:

(...). IX - a importância recebida pelo estagiário a título de bolsa ou outra forma de contraprestação, quando paga nos termos da Lei nº 11.788, de 2008, **e a bolsa de aprendizagem paga ao atleta não profissional em formação, nos termos da Lei nº 9.615**, de 1998, com a redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003;

(...).

E conclui que os documentos apresentados (recibos e cheques) não fazem prova da idade dos atletas e nem mesmo da contratação como atleta em formação, não cumprindo os requisitos previstos na IN normativa sobre o tema.

Cabe salientar que a mera alegação desprovida de prova do alegado não é suficiente para embasar o pedido de cancelamento da autuação.

Embora a entidade não tenha fins lucrativos e tenha por objetivo social a formação de atletas não profissionais de esportes olímpicos, fatos destacados no lançamento, isso por si só não afastada a possibilidade de ser considerada empregadora e contribuinte da previdência social.

Destaca-se que a afirmação que alguns treinadores tinham vínculo de trabalho com outras entidades também não afasta a possibilidade de ter igual vínculo com a Associação. A legislação não veda que uma mesma pessoa preste serviços para vários empregadores, tenha ou não fim lucrativo.

As regras legais transcritas são claras que não basta alegar que os pagamentos se davam no âmbito da formação de atletas não profissionais, é preciso se enquadrar nos requisitos, entre eles, a demonstração da natureza da relação, provada através de contrato firmado, para que se possa afastar a tributação que, regra geral, incide sobre qualquer pagamento que caracterize como remuneração por trabalho prestado.

Não cumprido os ônus processuais de comprovar o alegado, não há reparos a se fazer na decisão de piso.

Caráter confiscatório da multa

A multa foi aplicada em conformidade com a legislação de regência, de forma que não há que se falar em inobservância a princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade. Os princípios previstos na Constituição Federal são dirigidos ao legislador de forma a orientar a elaboração da lei. Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade aplicá-la. Afastar a multa prevista expressamente em diploma legal sob tais fundamentos implicaria declarar a inconstitucionalidade da lei que a instituiu. Nesse sentido, cita-se a Súmula deste Conselho:

Súmula CARF nº 2:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONHECER EM PARTE os recursos apresentados, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias